DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4269/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/117348/2012
PROTOCOLO	: 1383357
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 007/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA
CONTRATADA	: IMAGEM E DIAGNÓSTICO PARANAÍBA LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.107,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a formalização do **Termo de Credenciamento nº 007/2012** - (fls. 7-11) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 126 e 25), bem como os atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão AC02-G.MJMS nº 477/2014* proferido nos autos do *Processo TC-24471/2012* julgou regular e legal a contratação pública iniciada *por Inexigibilidade de Licitação n.º 013/2011.*

O presente credenciamento encontra guarida no *caput* do art. 25 da Lei Geral de Licitações e na Lei Complementar n.º 123/06 e tem por objeto a prestação de serviços de exames de tomografia para atender pacientes carentes atendidos pela Rede Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O prazo de vigência contempla o período de 04/04/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 35.107,20 (trinta e cinco mil cento e sete reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 8).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 126) teve como objeto prorrogar a vigência do contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/2/2013.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 25) também objetivou a prorrogação do contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 30/4/2013, sem alteração do valor contratual.

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o douto Ministério Público de Contas emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo de Credenciamento e os 1º e 2º Termo Aditivos, bem como pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA-2ª ICE–27655/2016* - (fls. 195-202) e o r. Parecer *PAR - 4ª PRC - 513/2017* – (fls. 203-204).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de *Termo de Credenciamento nº 007/2012* - (fls. 7-11), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e comprovada a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de exames de tomografia para atender pacientes carentes atendidos pela Rede Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, no valor de R$ 35.107,20 (trinta e cinco mil cento e sete reais e vinte centavos), sendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 04/04/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação - (fls. 7-11).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 126 e 25) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa,

parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Como objeto, os *1º e 2º Termos Aditivos* visaram à prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses da Aditivo, com término previsto para 28/2/2013 e 30/4/2013, respectivamente.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 35.107,20
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 7.801,60
Valor Final Contratado	R$ 42.908,80
Valor Empenhado	R$ 42.908,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.908,80
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 42.908,80

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 201) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
>
> *Pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 007/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba* (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) *e a empresa Imagem e Diagnóstico Paranaíba Ltda - me* (CNPJ/MF 11.509.864/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> *Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento nº 007/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba* (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) *e a empresa Imagem e Diagnóstico Paranaíba Ltda - me* (CNPJ/MF 11.509.864/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
>
> *Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 007/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba* (CNPJ nº 03.343.118/0001- 00) *e a empresa Imagem e Diagnóstico Paranaíba Ltda - me* (CNPJ/MF 11.509.864/0001- 35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 204), *in verbis:*

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- pela legalidade e regularidade da formalização contratual do Termo Credenciamento n. 007/2012*, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> *II- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao Termo Credenciamento n. 007/2012*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso III, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> *III- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo Credenciamento n. 007/2012*, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> *IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado*."

Comungo com o entendimento do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento de *Termo de Credenciamento nº 007/2012* e dos *1º e 2º Termos Aditivos*, *bem como a regular e legal execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 007/2012** e dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Imagem e Diagnóstico Paranaíba Ltda - ME**, CNPJ/MF

nº 11.508.864/0001-35, por seu Representante, Senhor José Alexandre Cambraia, CPF/MF nº 172.578.118-22, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Termo de Credenciamento nº 007/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator